

## Versão anonimizada

Tradução

C-57/24 – 1

Processo C-57/24 [Ławida] <sup>i</sup>

Pedido de decisão prejudicial

**Data de entrada:**

26 de janeiro de 2024

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Sąd Okręgowy w Gliwicach (Tribunal Regional de Gliwice, Polónia)

**Data da decisão de reenvio:**

24 de outubro de 2023

**Recorrentes:**

BA

BR

---

### DESPACHO

de 24 de outubro de 2023

O Sąd Okręgowy w Gliwicach (Tribunal Regional de Gliwice, Polónia) III.<sup>a</sup> Secção Cível de Recurso,

[*Omissis*]

após apreciação, em 24 de outubro de 2023, numa audiência em Gliwice, do processo instaurado por BA

[*Omissis*]

<sup>i</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

relativo à aprovação da revogação dos efeitos jurídicos da não apresentação de uma declaração de repúdio de uma sucessão dentro do prazo,

na sequência do recurso de apelação interposto pela recorrente

do Despacho do Sąd Rejonowy w Gliwicach (Tribunal de Primeira Instância de Gliwice, Polónia),

de 17 de fevereiro de 2022, [*omissis*] decide:

nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a questão prejudicial que se segue relativa à interpretação de uma disposição do direito da União:

Deve o artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu (JO 2012, L 201, p. 107), ser interpretado no sentido de que não é aplicável a uma situação em que, além da aceitação propriamente dita da declaração de repúdio de uma sucessão, para esta ser eficaz é necessário, por força da legislação do Estado-Membro de residência habitual do autor da declaração, que a mesma seja também aprovada por um órgão jurisdicional, por exemplo, em caso de apresentação dessa declaração após o termo do prazo previsto para o efeito?

## FUNDAMENTAÇÃO

do Despacho de 24 de outubro de 2023, enquanto pedido de decisão prejudicial

### I. Objeto do litígio

- 1 A recorrente, BA, representada pelo representante legal, o pai, BR, pediu a aprovação da revogação dos efeitos jurídicos da não apresentação dentro do prazo da sua declaração de repúdio da sucessão do seu familiar ZJ, apresentando essa declaração.
- 2 O *de cuius* faleceu na Alemanha, onde tinha também a sua residência habitual no momento do óbito.
- 3 A recorrente reside na Polónia, tal como outras pessoas também herdeiras legais do *de cuius* e que já repudiaram a sucessão.

### II. Direito polaco

- 4 Nos termos do artigo 1012.º da ustawa z dnia 23 kwietnia 1964 r. Kodeks cywilny [Lei de 23 de abril de 1964, que aprova o Código Civil] (versão consolidada

Dz.U.2023.1610), a seguir «k.c.», o herdeiro pode aceitar a sucessão sem limitação da responsabilidade pelas dívidas (aceitação simples), com limitação dessa responsabilidade (aceitação a benefício de inventário), ou pode repudiar a herança.

- 5 Nos termos do artigo 1015.º do k.c., a declaração relativa à aceitação ou repúdio da sucessão pode ser feita no prazo de seis meses a contar da data em que o herdeiro teve conhecimento do seu chamamento à sucessão (§ 1). A ausência de uma declaração do herdeiro no prazo previsto no § 1 equivale à aceitação da herança a benefício de inventário (§ 2).
- 6 Nos termos do artigo 1018.º do k.c., é nula qualquer declaração relativa à aceitação ou repúdio de uma sucessão feita sob condição ou com reservas (§ 1). Uma declaração relativa à aceitação de uma sucessão ou ao seu repúdio não pode ser revogada (§ 2). A declaração relativa à aceitação ou repúdio de uma sucessão é feita perante um órgão jurisdicional ou um notário. Pode ser apresentada oralmente ou por escrito com assinatura certificada oficialmente. Uma procuração para fazer uma declaração relativa à aceitação ou repúdio de uma sucessão deve ser feita por escrito com assinatura certificada (§ 3).
- 7 Nos termos do direito polaco, uma declaração de renúncia de uma sucessão pode, por conseguinte, ser feita perante um órgão jurisdicional. O artigo 640.º da ustawa z dnia 17 listopada 1964 r. Kodeks postępowania cywilnego [Lei de 17 de novembro de 1964, que aprova o Código de Processo Civil] (versão consolidada Dz.U.2023.1550), a seguir «k.p.c.», especifica a competência territorial do órgão jurisdicional, prevendo que uma declaração de aceitação simples de uma sucessão ou a benefício de inventário ou de repúdio de uma sucessão pode ser apresentada junto de um notário ou no órgão jurisdicional de primeira instância em que se situa o local de residência do autor da declaração. O notário ou o órgão jurisdicional transmitem sem demora ao órgão jurisdicional da sucessão a declaração, juntamente com os anexos (§ 1). As declarações mencionadas no § 1 também podem ser apresentadas no órgão jurisdicional da sucessão no decurso do processo de averiguação dos direitos sucessórios (§ 2).
- 8 Em conformidade com o artigo 628.º do k.p.c., o órgão jurisdicional da sucessão, isto é, o órgão jurisdicional no qual deve ser tramitado o processo de confirmação da aquisição da herança, caso os órgãos jurisdicionais polacos sejam competentes, é o órgão jurisdicional da última residência habitual do testador e, se a sua residência habitual na Polónia não puder ser determinada, o órgão jurisdicional do local onde se encontram os bens da herança ou parte deles (o órgão jurisdicional da sucessão). Na ausência de tais fundamentos, o órgão jurisdicional da sucessão é o órgão jurisdicional de primeira instância de Varsóvia-Capital.
- 9 Em conformidade com o artigo 1020.º do k.c., um herdeiro que repudie a sucessão é excluído da sucessão como se não estivesse vivo quando da abertura da mesma.

- 10 A declaração relativa à aceitação ou repúdio de uma sucessão é uma declaração de vontade que não é dirigida a um destinatário determinado e produz efeitos jurídicos se for feita dentro do prazo previsto na lei para esse efeito, na sequência da sua simples apresentação num órgão jurisdicional ou notário. O facto de o prazo para a apresentação de uma declaração relativa à aceitação ou repúdio de uma sucessão, previsto no artigo 1015.º, § 1, do k.c., ser um prazo de caducidade de direito substantivo significa que, no termo do mesmo, a habilitação de exercer esse direito subjetivo caduca e a declaração feita fora do prazo não produz quaisquer efeitos jurídicos. O termo do prazo é apreciado oficiosamente e não há possibilidade de o prorrogar [v. Despacho do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) de 13 de dezembro de 2012, V CSK 18/12 [*omissis*]].
- 11 No entanto, em situações estrita e taxativamente definidas é possível revogar os efeitos da não apresentação dentro do prazo de uma declaração de repúdio de uma sucessão ou de aceitação com limitação da responsabilidade. Com efeito, nos termos do artigo 1019.º, § 1, do k.c., se a declaração relativa à aceitação ou repúdio de uma sucessão tiver sido feita com base em erro ou coação, aplicam-se as disposições relativas aos vícios da declaração de vontade, com as seguintes alterações:
- 1) a revogação dos efeitos jurídicos de uma declaração deve ser efetuada perante um órgão jurisdicional;
  - 2) o herdeiro deve simultaneamente declarar se e como aceita a sucessão, ou se a repudia.

Em conformidade como artigo 1019.º, § 2, do k.c., o herdeiro que, com base em erro ou coação, não tiver apresentado uma declaração dentro do prazo pode revogar os efeitos jurídicos do incumprimento do prazo da forma acima referida.

- 12 **É pertinente para o processo em apreço o facto de que, nos termos do § 3 do artigo referido, a revogação dos efeitos jurídicos de uma declaração relativa à aceitação ou repúdio de uma sucessão carecer de confirmação por um órgão jurisdicional.**
- 13 **No processo em apreço, a recorrente, invocando a regulamentação *supra*, pediu que fosse confirmada a revogação dos efeitos jurídicos da não apresentação, por erro, de uma declaração de repúdio da sucessão de ZJ no prazo de seis meses previsto para esse efeito e, portanto, na sequência da apreciação de mérito, pelo órgão jurisdicional, da questão de saber se a não apresentação dessa declaração no prazo previsto para o efeito se deveu efetivamente a um erro, apresentando ao mesmo tempo a respetiva declaração.**

### III. Competência

- 14 Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu (JO 2012, L 201, p. 107), a seguir «regulamento», são competentes para decidir do conjunto da sucessão os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito.
- 15 Contudo, por força do regime especial previsto no artigo 13.º do regulamento, para além do órgão jurisdicional competente para decidir da sucessão, nos termos do disposto no presente regulamento, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território se situa a residência habitual de qualquer pessoa que, nos termos da lei aplicável à sucessão, possa fazer perante um órgão jurisdicional uma declaração relativa à aceitação ou ao repúdio da sucessão, de um legado ou da legítima ou uma declaração destinada a limitar a responsabilidade da pessoa em causa no que respeita às dívidas da herança, são competentes para receber essas declarações sempre que, nos termos da lei desse Estado-Membro, tais declarações possam ser feitas perante um órgão jurisdicional.
- 16 Por conseguinte, não há dúvida de que, em caso de declaração relativa à aceitação ou repúdio de uma sucessão no prazo de seis meses previsto para o efeito, são igualmente competentes os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro da residência habitual de qualquer pessoa que, nos termos da lei aplicável à sucessão, possa fazer uma declaração relativa à aceitação ou repúdio da mesma perante um órgão jurisdicional.
- Nesta situação, em conformidade com o artigo 28.º do regulamento, uma declaração relativa à aceitação ou ao repúdio da sucessão, de um legado ou da legítima, ou uma declaração destinada a limitar a responsabilidade do autor da declaração, é igualmente válida quanto à forma se respeitar os requisitos: a) da lei aplicável à sucessão por força do artigo 21.º ou do artigo 22.º; ou b) da lei do Estado onde o autor da declaração tem residência habitual.
- 17 Nos termos do artigo 15.º do regulamento, o órgão jurisdicional de um Estado-Membro perante o qual tenha sido intentada uma ação em matéria sucessória para o qual não seja competente por força do presente regulamento declara oficiosamente não ter competência.
- 18 Nos termos do artigo 1099.º do k.p.c., o órgão jurisdicional aprecia oficiosamente a questão da incompetência dos órgãos jurisdicionais polacos em qualquer fase do processo. Em caso de incompetência dos órgãos jurisdicionais nacionais, o órgão jurisdicional declara a ação ou pedido inadmissíveis, sem prejuízo do disposto no artigo 1104.º, § 2, ou no artigo 1105.º, § 6 (§ 1), que não são aplicáveis no

processo em apreço. A incompetência dos órgãos jurisdicionais nacionais constitui um fundamento de nulidade do processo (§ 2).

#### IV. Dúvidas do órgão jurisdicional de reenvio

- 19 Tendo o testador, no momento do óbito, a sua residência habitual na Alemanha, em conformidade com a regra geral do artigo 4.º do regulamento, os órgãos jurisdicionais alemães são, em princípio, competentes para decidir do conjunto da sua sucessão.

O órgão jurisdicional de reenvio não dispõe de qualquer informação relativamente a estar pendente nesses órgãos jurisdicionais um processo sucessório relativo à sucessão do referido testador.

Estes processos não foram instaurados pela recorrente, que tem a sua residência habitual na Polónia.

A recorrente pediu unicamente ao órgão jurisdicional polaco que aceitasse o seu pedido de revogação dos efeitos jurídicos decorrentes do facto de não ter feito uma declaração relativa ao repúdio da sucessão dentro do prazo, apresentando simultaneamente essa declaração.

- 20 Em conformidade com o já citado artigo 13.º do regulamento, enquanto exceção à regra acima referida, além do órgão jurisdicional alemão, que é competente para decidir da sucessão em causa, nos termos do artigo 4.º do regulamento, os órgãos jurisdicionais polacos são competentes para receber a declaração relativa ao repúdio de uma sucessão de uma pessoa com residência habitual na Polónia.

- 21 A questão que se coloca no caso em apreço é a de saber se a competência prevista no artigo 13.º do regulamento abrange também os processos em que a aceitação dessa declaração é acompanhada, por ter sido feita fora de prazo, da aprovação dessa declaração tardia, para que produza o efeito jurídico de excluir da sucessão a pessoa que repudia a sucessão de determinado testador.**

- 22 Com efeito, um entendimento estrito da condição de «aceitação» da declaração, enunciado no artigo 13.º, enquanto ato essencialmente de mero carácter técnico, que se traduz na aceitação dessa declaração pelo órgão jurisdicional, leva a considerar que os órgãos jurisdicionais do Estado de residência habitual da pessoa que fez a declaração relativa ao repúdio da sucessão só são competentes nesse âmbito. Neste entendimento, a via alternativa, aberta aos titulares do direito do ponto de vista da competência e do conflito de leis no local da sua residência habitual não inclui, por conseguinte, as declarações que além de serem feitas, devem também ser aprovadas pelo órgão jurisdicional da sucessão, como no caso de uma declaração relativa à revogação dos efeitos jurídicos da não apresentação dentro do prazo de uma declaração relativa ao repúdio de uma sucessão. Assim, nestas circunstâncias, deve admitir-se que essas declarações só podem ser feitas,

com base na regulamentação do estatuto sucessório, perante as autoridades competentes no processo, nos termos do artigo 4.º do regulamento.

- 23 Nas suas conclusões no processo C-617/20, apresentadas em 20 de janeiro de 2022, o advogado-geral defendeu este entendimento, declarando que considera que há que concordar com as opiniões expressas na doutrina segundo as quais o artigo 13.º do Regulamento n.º 650/2012 deve ser interpretado no sentido de que não se aplica quando, para produzir determinados efeitos jurídicos previstos na lei aplicável à sucessão, é necessário que o órgão jurisdicional tome medidas que vão além da mera aceitação da declaração, como, por exemplo, a adoção de uma decisão ou o início de outro processo (v. n.ºs 38 e 39 das conclusões).

No seu Acórdão (C-617/20) de 2 de junho de 2022, o Tribunal de Justiça não abordou este ponto de vista, pois este não era objeto da questão no processo C-617/20.

- 24 [Omissis]
- 25 É igualmente necessário [omissis] constatar que o alcance da competência prevista no artigo 13.º do regulamento não é unívoco e incide sobre uma questão importante também do ponto de vista prático.
- 26 O facto é que, segundo as regras gerais de interpretação jurídica, a determinação do alcance da competência prevista no artigo 13.º do regulamento, enquanto exceção à regra prevista no seu artigo 4.º, deve ser feita de forma restritiva.
- 27 No entanto, há que frisar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, decorre das exigências tanto da aplicação uniforme do direito da União como do princípio da igualdade que os termos de uma disposição do direito da União que não comporte uma remissão expressa para o direito dos Estados-Membros para determinar o seu sentido e o seu alcance devem normalmente ser objeto de uma interpretação autónoma e uniforme em toda a União Europeia, tendo em conta não só o seu teor mas também o contexto da disposição e o objetivo prosseguido pela regulamentação em causa [v. Acórdãos de 1 de março de 2018, Mahkopf, C-558/16, EU:C:2018:138, n.º 32; 9 de setembro de 2021, UM (Contrato translativo de propriedade *mortis causa*), C-277/20, EU:C:2021:708, n.º 29].
- 28 Assim, este artigo 13.º do regulamento, lido à luz do seu considerando 32, visa facilitar as diligências dos herdeiros e legatários, derogando as regras de competência previstas nos artigos 4.º a 11.º deste regulamento (v. Acórdão de 21 de junho de 2018, Oberle, C-20/17, EU:C:2018:485, n.º 42).

Tendo em conta que resulta do considerando 67 do regulamento que o herdeiro deverá poder provar facilmente a sua qualidade e/ou os seus direitos e poderes de uma forma célere, fácil e eficaz em sucessões com incidência transfronteiriça na União, parece ser possível defender que as competências de um órgão jurisdicional ao abrigo do artigo 13.º do Regulamento 650/2012 são abrangidas

não só pelos atos relacionados com a aceitação da declaração referida nessa disposição mas também pelos outros atos reservados ao órgão jurisdicional no âmbito desse processo, incluindo a aprovação por esse órgão jurisdicional dos efeitos jurídicos da não apresentação atempada de uma declaração relativa ao repúdio da sucessão. Esta interpretação é igualmente possível à luz do objetivo do regulamento que, segundo o seu considerando 7, visa facilitar o bom funcionamento do mercado interno, suprimindo os entraves à livre circulação de pessoas que pretendam exercer os seus direitos decorrentes de uma sucessão transfronteiriça, em especial visto que, no espaço europeu de justiça, é necessário garantir eficazmente os direitos dos herdeiros e dos legatários, das outras pessoas próximas do falecido, bem como dos credores da sucessão (v. Acórdãos de 1 de março de 2018, Mahnkopf, C-558/16, EU:C:2018:138, n.º 35; 1 de julho de 2021, Vorarlberger Landes- und Hypotheken-Bank, C-301/20, EU:C:2018:528, n.ºs 27 e 34).

Além disso, pode indicar-se que, na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça já referiu direitos de particulares que não decorrem diretamente da letra da lei (por exemplo, o direito de passageiros a uma indemnização também pelo atraso num voo – v. Acórdão de 19 de novembro de 2009, Sturgeon e o., processos apensos C-402/07 e C-432/07, EU:C:2009:716, n.º 69).

- 29 É um facto que o considerando 33 do regulamento indica que não deverá ser possível que uma pessoa que deseje limitar a sua responsabilidade no que respeita às dívidas da herança o faça por meio de uma simples declaração perante os órgãos jurisdicionais ou outras autoridades competentes do Estado-Membro da sua residência habitual, caso a lei aplicável à sucessão a obrigue a intentar uma ação especial, por exemplo o processo de inventário, perante o órgão jurisdicional competente, e também que a declaração feita nessas circunstâncias por uma pessoa no Estado-Membro da sua residência habitual, na forma prevista pela lei desse Estado-Membro, não deverá, por conseguinte, ser válida quanto à forma para efeitos do presente regulamento, e não deverão ser consideradas declarações, para efeitos do presente regulamento, os atos que deem início àquela ação especial.
- 30 No entanto, há que salientar que o Regulamento n.º 650/2012 distingue «uma declaração relativa à aceitação ou ao repúdio da sucessão» de uma «declaração destinada a limitar a responsabilidade da pessoa em causa no que respeita às dívidas da herança». É o que resulta claramente, por exemplo, da própria redação do artigo 13.º, que prevê a possibilidade de o fazer também no órgão jurisdicional do Estado-Membro de residência habitual da pessoa que faz uma «declaração relativa à aceitação ou ao repúdio da sucessão, de um legado ou da legítima ou uma declaração destinada a limitar a responsabilidade da pessoa em causa no que respeita às dívidas da herança».
- 31 Os princípios da boa legislação e a presunção de um legislador racional indicam que, quando este emprega conceitos diferentes num ato jurídico, atribui-lhes um significado, conteúdo e efeitos jurídicos diferentes.

- 32 Ora, o referido considerando 33, que limita o alcance da competência prevista no artigo 13.º do regulamento, visa apenas, literalmente, as declarações relativas à limitação de responsabilidade pelas dívidas da herança, declaração a que, por norma, [se] associa a necessidade de o órgão jurisdicional empreender outras diligências em resultado da declaração apresentada, tais como, por exemplo, justamente a abertura do processo de inventário, e não a declaração relativa ao repúdio da sucessão, com a qual não está relacionada a necessidade de instaurar outros processos, mas apenas a sua eventual validação caso a declaração só seja feita após o termo do prazo previsto para esse efeito, tal como pede a recorrente no processo em apreço.
- 33 [*Omissis*]
- 34 Uma resposta que conduza a um entendimento estrito da competência prevista no artigo 13.º do regulamento terá por efeito declarar oficiosamente, nos termos do artigo 15.º do regulamento, a incompetência do órgão jurisdicional e a inadmissibilidade, com base no artigo 1099.º, § 1, do k.p.c., da ação intentada no presente processo.

DOCUMENTO DE TRABALHO